

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda, eminente Secretário, apenas para registrar nosso sentimento de satisfação, pois finalmente o PROMOEX foi resolvido, depois de tantos anos, podemos dizer, de sucessivas gestões que tivemos no Tribunal e que deram a devida atenção ao acompanhamento desse pleito, muitas vezes chegamos a duvidar que isso viesse a se concretizar e acabou por acontecer. Recursos para essa área sempre são muito bem vindos. Então, esta é uma notícia realmente auspiciosa.

Proponho, Sr. Presidente, em primeiro lugar, que todos nós cumprimentemos Vossa Excelência, já que foi em sua gestão que a matéria se concretizou, e que oficiemos à Presidência da ATRICOM e à Presidência do Instituto Rui Barbosa, igualmente cumprimentando as duas instituições pelos esforços que lideraram, no sentido de viabilizar algo tão importante para os Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE - A respeito queria fazer uma observação que me parece relevante: quando esboçado o projeto PROMOEX, e lá se vão mais de cinco anos, este Tribunal ficou diante de uma alternativa: investir no PROMOEX, ou investir no sistema próprio de Auditoria. Como o Conselheiro Renato Martins Costa lembrou, era difícil acreditar que o dinheiro da PROMOEX acabasse chegando. O Tribunal, então, nesse tempo todo, andou muito com recursos próprios. Na gestão do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, houve um progresso muito grande, porque ao lado de recursos orçamentários, que

sucessivamente o Tribunal foi obtendo, o eminente Conselheiro logrou obter importante recurso extra-orçamentário. Nós sempre desenvolvemos juntos os dois Projetos. Não vamos perder nada do que fizemos no projeto AUDESP, no projeto próprio, e há recursos sobrando, agora, com o recurso e o sistema federal. Realmente, foi um evento extremamente importante e vou providenciar os ofícios bem lembrados pelo eminente Conselheiro.

Também no expediente manifestaram-se:

o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA - DR. LUIZ MENEZES NETO - Eminentemente Presidente, eminentes Conselheiros, agradeço a oportunidade e queria fazer uso dela para registrar o passamento do pai da Dra. Evelyn Moraes de Oliveira, ocorrido no dia 18 próximo passado, Sr. Celso de Oliveira, Engenheiro da Aeronáutica. Não tive oportunidade de conhecê-lo, mas, a julgar pelo perfil da Dra. Evelyn, Procuradora da Fazenda junto a este Tribunal, quero crer que o Engenheiro Celso de Oliveira tenha cumprido a sua parte, o seu compromisso nessa fase da vida.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE - Muito oportuno o registro. Todos nós nos associamos à homenagem ao Dr. Celso de Oliveira que constará da ata e será transmitida à família.

Determinado pela Presidência seja transmitido o voto do pesar à Dra. Evelyn Moraes de Oliveira e à sua família.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022343/026/2005 - Pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Estado de Saúde, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 17/08/2005, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005 - Processo 001/0001/001.232/2005, que objetiva a execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osiris Florindo Coelho".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, considerando improcedentes as impugnações, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cassar a liminar concedida e liberar a Secretaria de

Estado da Saúde para dar continuidade ao certame referente à Concorrência nº 02/2005.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-025538/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2005, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a seleção de empresas de engenharia para execução das obras de recuperação de trechos rodoviários que compõem o programa de recuperação de rodovias do Estado de São Paulo - Etapa II (PRR/SP), a ser parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberando-se, em consequência, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER para dar continuidade aos atos referentes à Concorrência Pública Internacional nº 002/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar a contratação que decorrer do procedimento.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-046410/026/90

Recorrente (s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato firmado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Construtora Passarelli S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção da Praça de pedágio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-170).

Responsável (is): Antonio Jamil Cury (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aplicação da resolução conjunta SF/PGE-2, que cuidou da conversão monetária do saldo do ajuste em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-2000.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus fundamentos, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-021033/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando serviços de terraplenagem e edificação de 155 unidades habitacionais - Empreendimento Aguaí "F", tipos: TI-24AV-1 e TI-24C - Município de Aguaí.

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-034090/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelix Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução de 256 unidades habitacionais, tipo EG 06-A, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul - Agrupamento 1 do Município de São Paulo - Código SPS1-3, também denominado Capão Redondo "A".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-004026/026/02 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-004421/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Schahin Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais tipo V.17.2, localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 1 - Código SPC1-2, Moóca "C".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.
Acompanha(m): TC-004395/026/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-004468/026/93

Recorrente (s): Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, guarda e segurança.

Responsável (is): Alberto Mac Dowell de Figueiredo (Diretor) e Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Diretor de Patrimônio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-04.

Advogado (s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

TC-004469/026/93

Recorrente (s): Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, guarda e segurança.

Responsável (is): Alberto Mac Dowell de Figueiredo (Diretor) e Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Diretor de Patrimônio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-04.

Advogado (s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

TC-004472/026/93

Recorrente (s): Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância guarda e segurança.

Responsável (is): Alberto Mac Dowell de Figueiredo (Diretor) e Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Diretor de Patrimônio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-04.

Advogado (s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os vv. acórdãos em seus exatos termos.

TC-007366/026/02

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Dourado Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 160 unidades habitacionais, no Conjunto Habitacional Mairinque "C", no município de Mairinque/SP.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-010375/026/02 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, para as providências que S. Exa. houver por bem determinar.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037591/026/97

Recorrente (s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - Presidente - Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, objetivando a elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos, montagem de superestrutura da via permanente em fixação direta e em lastro, necessária para a implantação do trecho Arthur Alvim - Guaianazes, extensão leste, no âmbito do projeto leste.

Responsável (is): Décio Gilson César Tambelli (Diretor Administrativo em Exercício), Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo) e Mário Akira Takikawa (Diretor de Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de n°s 09, 10 e 11, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Acompanha (m): TC-022381/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034097/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Spenco Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 500 unidades habitacionais tipo VI22-F - V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPL1-2, também denominado Iguatemi "B".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Carlos A. Balotta B. de Oliveira (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi, Yara Lucia Leitão e outros.

Acompanha: TC-004027/026/02.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001394/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU e a empresa L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, composto de 66 unidades habitacionais, tipologia: Projeto Especial, térreo mais 11 pavimentos - L. Castelo, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 1, Código SPC1-20, também denominado Brás "M".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O. E. de 08-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento aos recursos ordinários interpostos, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, que era pelo provimento dos recursos, conforme exposto na recondução de voto de Sua Excelência.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini para redigir o competente acórdão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-027944/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Licitação Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de obras do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID -I).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Licitação Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-025885/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 31/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e outros serviços de limpeza pública, com destinação final dos resíduos, no Município de Mauá.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 31/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 14 de setembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-025172/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2005 (tipo técnica e preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, objetivando a aquisição de cessão de licença de uso, por prazo indeterminado, de *softwares*, incluída manutenção e serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio que reveja o critério de avaliação técnica das propostas e promova a adequação de todos os itens editalícios da Tomada de Preços nº 06/2005 que com ele porventura guardem relação, procedendo à republicação do edital e abertura do prazo para apresentação de novas propostas, conforme disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-027034/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de instituição financeira, para abertura e manutenção das contas-correntes dos servidores públicos municipais, mediante repasse de créditos devidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que não estejam

sujeitos a pagamento vinculado, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que anule o procedimento impugnado, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à Prefeitura representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão e fixando-se, a esta última, o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe, a esta Corte de Contas, as providências adotadas em face do ora decidido, alertando-a que o não cumprimento dará ensejo às cominações previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-026560/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 (Edital nº 114/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas (conjunto de produtos relacionados no anexo III), destinadas aos servidores municipais, sendo aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) cestas mensais, para entrega parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente aos questionamentos suscitados na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que se abstenha de exigir das licitantes, como condição de habilitação, a apresentação de Laudos Bromatológicos dos produtos que compõem a cesta básica, podendo, entretanto, impor este requisito ao proponente, vencedor do certame, nos termos da Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas em relação à matéria.

Alertou, ainda, aos responsáveis, que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002334/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia destinados à execução de diversas obras no Município, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura Municipal de São Sebastião que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia integral do edital da Concorrência nº 004/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-002037/008/2005 e 002038/008/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 07/2005 e 08/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reforma e ampliação, respectivamente, da EMEF Mara Cabral Simões Alegre e EMEF Agenor Vedovello, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra os editais das Concorrências

nºs 07/2005 e 08/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Itatiba a suspensão dos procedimentos licitatórios até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-028080/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando contratar o fornecimento de sistemas, através da compra do licenciamento de uso por tempo indeterminado de programas de computador (software aplicativo) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para a Prefeitura de Itu e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 02/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002340/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos, utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que exclua do edital da Concorrência nº 004/2005 a restrição consubstanciada na admissão ao certame apenas de quem já tenha fornecido merenda escolar, devendo, ainda, republicar o referido edital e reabrir o prazo de apresentação das propostas, nos termos e para os efeitos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária dos atos relativos ao contrato a ser firmado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Auditoria competente da Casa para as devidas anotações, devendo, em seqüência, ser arquivado.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001669/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, na modalidade técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação, cartões eletrônicos ou magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado a aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) servidores da Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando prejudicado o exame dos pontos impugnados, em face da questão levantada de ofício pelo Relator e que repercute diretamente sobre o critério de julgamento escolhido; e considerando, ainda, a existência de vício de origem no edital ao optar-se, sem amparo legal, pelo

tipo de licitação técnica e preço, decidiu pela anulação do certame referente à Concorrência nº 02/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Pacaembu que reveja o edital neste particular aspecto.

Consignou, outrossim, que fica ressalvado o exame dos demais aspectos não abrangidos pela presente decisão para a oportunidade de exame ordinário da matéria, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à auditoria competente da Casa para as devidas anotações e, em seguida, ao arquivo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-020494/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000620/026/02

Recorrente(s): Elvira Rodrigues Sichieri - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Severínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Elvira Rodrigues Sichieri (Presidenteda Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou à responsável a devolução da quantia gasta devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-04.

Advogado(s): Vera Lucia Cabral e Carlos Alberto Secchieri Júnior.

Acompanha(m): TC-000620/126/02, TC-000620/326/02 e Expediente(s): TC-002049/008/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, cancelar a condenação feita à responsável.

TC-800020/410/2000

Requerente (s): José Vieira Antunes - Prefeito do Município de Sarapuí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sarapuí para análise de matéria relativa à cessão de imóveis, no exercício de 2000.

Responsável (is): José Vieira Antunes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de cessão em exame, impondo ao responsável multa de 1.000 (uma mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Rosvaldo Holtz Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração em exame, tendo em vista não restar configurada a hipótese prevista no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002771/026/2002

Município: Ibaté.

Prefeito: Thomaz Angelo Rocitto Neto.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Thomaz Ângelo Rocitto Neto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-04, publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado (s): João Lembo e outros.

Acompanha(m): TC-002771/126/02, TC-002771/226/02 e TC-002771/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir dos fundamentos que deram ensejo ao r. parecer desfavorável os referentes a: dívida ativa, dívida fundada e restos a pagar, mantendo-se, contudo, o r. parecer desfavorável, em relação ao Fundo de Previdência Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000345/026/2001

Recorrente (s): Maria Inês Martins Cavalcante - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquiá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Maria Inês Martins Cavalcante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-04.

Advogado (s): Benedito Antonio da Silva e Eli Muniz de Lima.

Acompanha(m): TC-000345/126/01 e TC-000345/326/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário em exame, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2001, ficando confirmadas as recomendações e determinações anteriormente consignadas.

TC-002312/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002877/026/2003

Município: Piquerobi.

Prefeito: Werther Bergamo.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Werther Bergamo - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-05, publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Carlos Eduardo Cano, Antonio Carlos Galli e Lauro Shibuya.

Acompanha(m): TC-002877/126/03, TC-002877/226/03, TC-002877/326/03 e Expediente(s): TC-007689/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado, por seus próprios fundamentos, o r. parecer

26ªs.o.T.Pl.

recorrido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-003174/026/2003

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito(s): Décio José Ventura e Osvaldo Teixeira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Décio José Ventura - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-03-05, publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado(s): Tânia Mara Avino, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-003174/126/03, TC-003174/226/03 e TC-003174/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o r. parecer recorrido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001892/009/2002 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034083/026/2002

Recorrente(s): José Roberto Tricoli - Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Representação formulada por Cléber Stevens Gerage - Presidente do Conselho Municipal de Justiça de Atibaia contra a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura em procedimento licitatório, objetivando a aquisição de "aproximadamente" 2.274 cestas básicas de alimentos, por dispensa de licitação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado(s): Daniel Augusto Danielli e outros.

TC-000056/003/2003

Recorrente(s): José Roberto Tricoli - Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de 2.274 cestas de alimentos mensais.

Responsável (is): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado (s): Daniel Augusto Danielli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-000983/008/2005

Autor (es): Paulo Roberto Gomes Barreto - Ex-Prefeito do Município de Mirassolândia.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia, no exercício de 2002.

Responsável (is): Paulo Roberto Gomes Barreto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-04, que julgou ilegais os atos de admissão, com a negativa de seus registros, aplicando ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, acionando, ainda, o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-000839/008/03).

Advogado (s): Marcelo Zola Peres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não se configurando a hipótese invocada pelo autor, julgou-o carecedor da ação de rescisão.

TC-001232/003/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003945/006/2000

Recorrente (s): DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre o DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçada, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e logradouros públicos e serviços de saneamento básico.

Responsável (is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo em exame, bem com ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado (s): Eurípedes Antonio Falquetti, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha(m): TC-015035/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator da matéria em primeiro grau, para as providências que S. Exa. entender oportunas.

TC-008890/026/2003

Recorrente (s): Antonio Carlos Mendonça - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotor de Justiça da Cidadania de Itaquaquetuba - Dr. Marcelo Sciorilli contra a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal em procedimentos licitatórios sob a modalidade Convite nº 70/99 e Tomada de Preços nº 06/99.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Senhor Antonio Carlos Mendonça,

Ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Adriana Álvares da Costa de Paula Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-027538/026/2003

Recorrente (s): Elói Alfredo Pietá - Prefeito do Município de Guarulhos, Eneide Maria Moreira de Lima - Vice-Prefeita do Município de Guarulhos, Jorge Luiz Castelo de Carvalho - Diretor de Obras Públicas e Artur Pereira Cunha - Secretário de Obras e o Município de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Waldomiro Carlos Ramos - Vereador do Município de Guarulhos contra Elói Alfredo Pietá - Prefeito do Município de Guarulhos, Eneide Maria Moreira de Lima - Vice-Prefeita do Município de Guarulhos, Jorge Luiz Castelo de Carvalho - Diretor de Obras Públicas e Artur Pereira Cunha - Secretário de Obras, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no eventual desvio de verba da Secretaria da Educação, para a construção de posto da Guarda Civil Municipal.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou aos Senhores Elói Alfredo Pietá, Eneide Maria Moreira de Lima, Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha, multa a cada um no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-05.

Advogado (s): Renato Garcia, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Michela de Moraes Hespanhol e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes

provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, dando-se conhecimento do ora decidido, conforme solicitado pelo Ministério Público no ofício inicial do expediente nº 19.848/026/2005, que acompanha os autos.

Determinou, por fim, o retorno do presente processo ao Gabinete do Conselheiro Relator da matéria em primeiro grau, para as providências que S. Exa. entender oportunas.

TC-003028/026/2003

Município: Mirassolândia.

Prefeito: Paulo Roberto Gomes Barreto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Paulo Roberto Gomes Barreto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 15-06-05.

Advogado(s): Osmar Floriano.

Acompanha(m): TC-003028/126/03, TC-003028/226/03 e TC-003028/326/03 e Expediente(s): TC-023588/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame em apelo, em face de sua manifesta intempestividade.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-024766/026/2001 e 002044/026/2001 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002797/026/2003

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Cícero Cirino da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Cícero Cirino da Silva (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-03-05, publicado no D.O.E. de 23-03-05.

Advogado(s): Emerson Alencar Martins Betim e outros.

Acompanha(m): TC-002797/126/03, TC-002797/226/03 e TC-02797/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000923/009/2000

Recorrente (s): Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré no exercício de 2004.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Constred Construtora e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte para estudantes do Ensino Fundamental, com emprego de pessoal, por prazo de 06 meses.

Responsável (is): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº 15/97 e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-04.

Acompanha(m): TC-011609/026/02.

TC-000924/009/2000

Recorrente (s): Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré no exercício de 2004.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Translofer Transportes Rodoviários Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte para estudantes da Zona Rural, para a escola da cidade, por prazo de 02 meses.

Responsável (is): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-04.

Acompanha(m): TC-011609/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006944/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de obras e reforma de conservação e manutenção das Unidades Escolares da Secretaria de Educação do Município.

Responsável (is): Maria Inês Soares Freire (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-04.

Advogado (s): Cynthia de Lima Krahenbuhl.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001738/026/2001

Município: Iperó.

Prefeito: Marcos Antônio Tadeu Andrade.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Iperó.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-03, publicado no D.O.E. de 02-10-03.

Advogado (s): Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger.

Acompanha(m): TC-001738/126/01, TC-001738/226/01 e TC-001738/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iperó, exercício de 2001, considerando-se definitivos os seguintes percentuais de gastos no Município: 25,24% com o ensino e 17,11% com o ensino fundamental.

TC-002665/026/2002

Município: Rancharia.

Prefeito (s): Eduardo Contini Franco e Nivaldo Deganello.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Eduardo Contini Franco (Prefeito à época) e Nivaldo Deganello (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 21-10-04.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002665/126/02, TC-002665/226/02 e TC-002665/326/02 e Expediente(s): TC-000018/005/05, TC-000967/005/03, TC-001249/005/04, TC-001784/005/04, TC-019718/026/04 e TC-019672/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, dos fundamentos que ensejaram a r. decisão recorrida, os relativos aos recursos provenientes de multas de trânsito e aos gastos com pessoal e com serviços de terceiros.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

26^as.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.